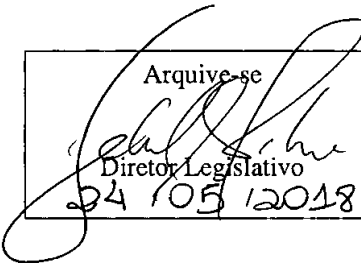
 Câmara Municipal Jundiaí SÃO PAULO	LEI Nº. , de / /
	RETIRADO

Processo: 78.254

PROJETO DE LEI Nº. 12.456

Autoria: **MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA**

Ementa: Prevê contratos de parcerias entre estabelecimentos que prestam serviços de estética e bem-estar e profissionais que neles realizam suas funções.

Arquive-se

Diretor Legislativo
24/05/2018



PROJETO DE LEI Nº. 12.456

Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica. Diretor <u>12/10/1980</u>	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
Parere CI nº. 480		QUORUM: MS	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--



P 27766/2017

CÂMERA M. JUNDIAÍ (41) 12/11/2018 09:25 078254

PUBLICAÇÃO	Rubrica
09.102118	[Handwritten Signature]

Apresentado. Encaminhe-se às comissões indicadas:
[Handwritten Signature] Presidente 06.102118

RETIRADO
Directorio Legislativo 22.10512018

PROJETO DE LEI Nº. 12.456
(Márcio Petencostes de Sousa)

Prevê contratos de parcerias entre estabelecimentos que prestam serviços de estética e bem-estar e profissionais que neles realizam suas funções.

Art. 1º. Os estabelecimentos que prestam serviços de estética e bem-estar celebrarão contratos de parcerias, por escrito, com os profissionais que neles realizam suas funções.

§ 1º. São considerados profissionais da área de estética e bem-estar, dentre outros, aqueles que exercem atividades de cabeleireiro, barbeiro, esteticista, manicure, pedicure, depilador, maquiador e massoterapeuta.

§ 2º. Os estabelecimentos e os profissionais serão denominados “salão-parceiro” e “profissional-parceiro”, respectivamente.

§ 3º. O “salão-parceiro” será responsável pela centralização dos pagamentos e recebimentos decorrentes da prestação de serviços pelo “profissional-parceiro”.

§ 4º. O “salão-parceiro” reterá sua cota-parte, fixada no contrato de parceria, bem como os valores de recolhimento de impostos e contribuições sociais e previdenciárias incidentes sobre a cota-parte do “profissional-parceiro”.

§ 5º. A cota-parte retida pelo “salão-parceiro” será a título de remuneração pela utilização de seus bens e utensílios para o desempenho das atividades e/ou por serviços de gestão, de apoio administrativo, de cobrança e recebimento de valores de clientes, e a cota-parte destinada ao “profissional-parceiro” será a título de remuneração pela prestação de seus serviços.

§ 6º. A cota-parte destinada ao “profissional-parceiro” não será considerada para o cômputo da receita bruta do “salão-parceiro”, ainda que adotado sistema de emissão de nota fiscal unificada ao consumidor.

[Handwritten Signature]



(PL nº 12.456 - fl. 2)

§ 7º. O “profissional-parceiro” não poderá assumir responsabilidades e obrigações decorrentes da administração do “salão-parceiro”, sejam de ordem contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária, ou quaisquer outras relativas ao funcionamento do negócio.

§ 8º. Os “profissionais-parceiros” poderão ser qualificados, perante as autoridades fazendárias, como pequenos empresários, microempresários ou microempreendedores individuais.

§ 9º. O contrato de parceria será firmado por escrito, perante duas testemunhas, e homologado pelo sindicato da categoria profissional, ou, na sua ausência, pelo órgão local do Ministério do Trabalho e Emprego, mesmo que o “profissional-parceiro” seja inscrito como pessoa jurídica.

§ 10. São cláusulas obrigatórias do contrato de parceria, além da qualificação das partes e objeto, as que estabeleçam:

I – percentual de retenção pelo “salão-parceiro” dos valores recebidos por serviço prestado pelo “profissional-parceiro”;

II – obrigação do “salão-parceiro” de reter e recolher os impostos e contribuições sociais e previdenciárias devidos pelo “profissional-parceiro”;

III – condições e periodicidade do pagamento do “profissional-parceiro”, por tipo de serviço prestado;

IV – direito do “profissional-parceiro” ao uso dos bens necessários ao desempenho de suas atividades, bem como ao acesso e circulação nas dependências do estabelecimento;

V – possibilidade de rescisão unilateral do contrato quando não subsistir o interesse em sua continuidade, desde que com prévio aviso de, no mínimo, 30 (trinta) dias;

VI – responsabilidades das partes com a manutenção e higiene de materiais e equipamentos, as condições de funcionamento do negócio e o bom atendimento aos clientes;

VII – obrigação do “profissional-parceiro” de manter a regularidade de sua inscrição perante as autoridades fazendárias.

§ 11. A inexistência do contrato ou o desempenho pelo “profissional-parceiro” de funções diversas daquelas nele descritas implica a possibilidade de configuração de



(PL nº 12.456 - fl. 3)

relação de emprego, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 12. O “profissional-parceiro” não terá relação de emprego ou de sociedade com o “salão-parceiro” enquanto perdurar a relação de parceria.

§ 13. Compete ao “salão-parceiro” a manutenção das condições adequadas de trabalho do “profissional-parceiro”, especialmente quanto aos equipamentos e instalações, cumprindo as normas de segurança e saúde.

Art. 2º. O processo de fiscalização, autuação e imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da CLT.

Art. 3º. Os profissionais de que trata esta lei obedecerão às normas sanitárias, esterilizando materiais e utensílios utilizados no atendimento a seus clientes.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei visa à regulamentação da relação de trabalho na área de estética e bem-estar, que está em constante dinâmica e em franca expansão.

Esta iniciativa trará melhores condições aos profissionais da área, aos proprietários de estabelecimentos e também aos consumidores de seus serviços, uma vez que prevê regramento para assegurar a prestação com as cautelas determinadas na legislação sanitária, mediante esterilização dos materiais e utensílios utilizados no atendimento.

Objetiva a propositura, igualmente, inserir nos cadastros municipais os muitos profissionais que hoje exercem suas funções na informalidade, beneficiando a coletividade com o recolhimento de suas respectivas contribuições fiscais e viabilizando o exercício fiscalizatório.

A sustentar a constitucionalidade desta proposta, reproduzimos o seu fundamento previsto na Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

(...)

XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

[Handwritten signature]



(PL nº 12.456 - fl. 4)

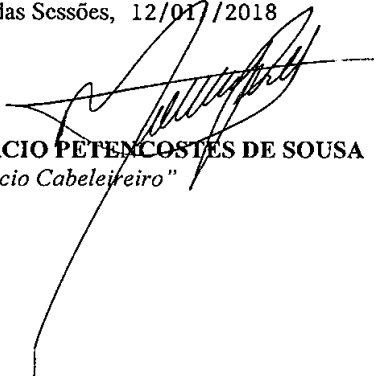
(...)

Art. 170. (...)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei."

Assim, aferida a pertinência desta iniciativa, agregada à sua convergência com o interesse público, contamos com o unânime apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 12/01/2018


MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA
"Márcio Cabeleireiro"



PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER Nº 480

PROJETO DE LEI Nº 12.456

PROCESSO Nº 78.254

De autoria do Vereador **MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA**, o presente projeto de lei prevê contratos de parcerias entre estética e bem-estar e profissionais que neles realizaram suas funções.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05/06.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese o intento nela contido, afigura inconstitucional.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

I-) Competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho. Incompetência *ratione materiae* do Município. Inteligência do artigo 22, inciso I da CF.

Diz o art. 22, inciso I da CF:

"Art. 22 - Compete privativamente à União legislar sobre:

[Assinaturas manuscritas]



l - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;" (negritamos e grifamos)

O artigo em comento, delimita a órbita de competência da União. Nele se incluiu o advérbio **privativamente**, trazendo a ideia de exclusivismo, onde a competência para legislar sobre as matérias que especifica (dentre as quais o direito do trabalho), elimina a possibilidade de exercício das competências estadual, do distrito federal e municipal (supletiva e complementar).¹

É regra, portanto, que somente a União pode editar normas que visem disciplinar ***"as relações jurídicas entre empresários e trabalhadores e de uns e outros com o Estado, no que se refere ao trabalho subordinado e no que diz respeito às profissões e à forma da prestação de serviços, e também no que se relaciona com as consequências jurídicas mediatas e imediatas da atividade laboral dependente."***²

Confirmando a regra temos, excepcionalmente, a possibilidade de, mediante lei complementar federal, poderem os Estados-membros legislar sobre as matérias elencadas neste inciso, consoante parágrafo único do mesmo artigo³.

¹ cf. Ivair Nogueira Itagiba, in "O Pensamento Político Universal e a Constituição Brasileira (1946)", Livraria José Bushatsky, 1948, Segundo volume, p. 71. A CF/46, ao contrário da atual, não estabelecia competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho.

² cf. definição mista de direito de trabalho do jurista Guillermo Cabanellas, in Compendio de derecho laboral, Buenos Aires, Omeba, 1968, v. 1, p. 156; *apud* Amauri Mascaro do Nascimento, in Curso de Direito do Trabalho, Ed. Saraiva, 5ª edição-1987, p. 97.

³ J. Cretela Júnior, Comentários a CF/88, Ed. Forense Universitária, 1990, Tomo III, pp. 1440-1441



De qualquer sorte, em nenhuma hipótese é deferido ao Município legislar sobre as relações do trabalho, complementar ou supletivamente. Nesse sentido nos reportamos ao disposto no art. 22, inciso XVI da Carta da República para asseverar que **compete privativamente à União legislar sobre** organização do sistema nacional de emprego e **condições para o exercício de profissões.**

Assim, o presente projeto de lei é flagrantemente inconstitucional, por invadir competência privativa da União. Noutro falar, o projeto de lei inobserva as regras de competência legislativa constitucionalmente deferidas aos entes políticos, alcançando matéria que somente a União (excepcionalmente os Estados-membros), pode regular.

Para corroborar com nosso entendimento, reportamo-nos à Ação Direta de Inconstitucionalidade, julgada procedente, cujo teor discutiu a Lei nº 3.717/15 do Município de Cubatão:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei n. 3.717/15 do Município de Cubatão – Legislação que dispõe sobre a obrigatoriedade da contratação de mão-de-obra cubatanense e de mão-de-obra feminina pelas prestadoras de serviço no pólo industrial do Município – Matéria trabalhista – Usurpação de competência legislativa exclusiva da União (artigo 22, inciso I, da Constituição Federal), ofendendo o princípio federativo – Desrespeito aos artigos 1º e 144 da Constituição Estadual – Vício formal de iniciativa – Inconstitucionalidade configurada – Ação julgada procedente, com modulação de seus efeitos. (juntamos cópia)

[Handwritten signatures]



**II-) Inobservância da discriminação constitucional de competência legislativa.
Lesão ao princípio federativo. Inteligência do art. 1º *caput* da CF.**

Por decorrência do exposto no item anterior, temos que o projeto de lei, ao dispor sobre matéria de competência legislativa privativa da União, maculou o princípio federativo estampado no *caput* do art. 1º da CF/88, *verbis*:

“A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de Direito...”

O federalismo se caracteriza por estabelecer uma escala de descentralização do poder estatal entre os entes políticos que compõem determinado Estado, sob a forma de estruturas decrescentes, interiores uma às outras, enriquecidas de maior ou de menor número de poderes públicos a elas devolvidos.⁴ Nesse passo, qualquer ato praticado por um dos entes políticos que ultrapasse o limite de sua competência, estiola o princípio federativo, e por consequência, será tido por inconstitucional.

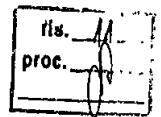
É o caso do presente projeto de lei, que invade a competência privativa da União, lesando o princípio federativo - cláusula pétreas⁵.

4 cf. Pontes de Miranda, in Comentários a CF/67, Ed. RT, 1967, Tomo I, p. 294.

5 Trata-se de matéria que somente pode ser alterada mediante edição de nova Carta Política (Poder Constituinte originário), consoante inciso I do § 4º do art. 60 da CF/88



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO



O projeto de lei é inconstitucional face à incompetência em razão da matéria verificada, cuja disciplina está afeta à União, e consequente lesão ao princípio federativo.

COMISSÕES A SEREM OUVIDAS.

Conforme dispõe inc. I, do art. 139, do R.I., sugerimos somente a oitava da Comissão de Justiça e Redação, face a incidência de vício de juridicidade

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

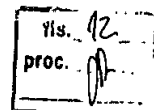
Jundiaí, 17 de janeiro de 2018

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Tailana R. M. Turchete
Tailana R. M. Turchete
Estagiária de Direito

Júlia Arruda
Júlia Arruda
Estagiária de Direito

ROCHA 06/02/18 *[Signature]*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL

Registro: 2016.0000396808

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2270853-94.2015.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO e PREFEITO MUNICIPAL DE CUBATÃO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, COM MODULAÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

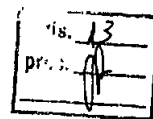
O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, TRISTÃO RIBEIRO, NEVES AMORIM, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, FRANÇA CARVALHO, ARTUR MARQUES, CAMPOS PETRONI, ELCIO TRUJILLO, ADEMIR BENEDITO, PEREIRA CALÇAS, XAVIER DE AQUINO E ANTONIO CARLOS MALHEIROS.

São Paulo, 8 de junho de 2016.

Moacir Peres
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



VOTO Nº 29.752 (PROCESSO DIGITAL)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2270853-94.2015.8.26.0000

AUTOR: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RÉUS: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO E PREFEITO MUNICIPAL DE CUBATÃO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE --
Lei n. 3.717/15 do Município de Cubatão -- Legislação que dispõe sobre a obrigatoriedade da contratação de mão-de-obra cubatanense e de mão-de-obra feminina pelas prestadoras de serviço no pólo industrial do Município -- Matéria trabalhista -- Usurpação de competência legislativa exclusiva da União (artigo 22, inciso I, da Constituição Federal), ofendendo o princípio federativo -- Desrespeito aos artigos 1º e 144 da Constituição Estadual -- Vício formal de iniciativa -- Inconstitucionalidade configurada -- Ação julgada procedente, com modulação de seus efeitos.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, proposta pelo Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo, contra a Lei Municipal n. 3.717/15, do Município de Cubatão, que dispõe sobre “a obrigatoriedade na contratação de mão-de-obra cubatanense e mão-de-obra feminina pelas prestadoras de serviço no polo industrial e dá outras providências”.

O autor diz que o ato normativo impugnado confronta o princípio federativo e a competência normativa da União para legislar sobre direito do trabalho, bem como os princípios da razoabilidade, da igualdade, da livre concorrência e livre iniciativa. Invoca os artigos 1º, inc. IV, 3º, inc. IV, 5º, inc. I, 22, inc. I, e 170, inc. IV, da Constituição Federal e 1º, 111 e 144 da Constituição Estadual. Discorre sobre o princípio federativo, citando doutrina e jurisprudência. Assevera que não há fator de discriminação razoável para a reserva de vagas para municípios e mulheres na contratação de mão-de-obra. Argumenta que a distinção afronta a razoabilidade. Disserta sobre os requisitos para a concessão da liminar (fls. 1/18).

A liminar foi deferida (fls. 94/95).



O Presidente da Câmara Municipal de Cubatão prestou informações (fls. 108/112).

Intimado, nos termos do artigo 90, § 2º da Constituição Estadual, o Procurador Geral do Estado manifestou desinteresse na defesa do ato impugnado (fls. 145/146).

A douta Procuradoria Geral de Justiça requereu a procedência da ação (fls. 151/165).

É o relatório.

Pretende o Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo obter provimento apto a “declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 3.717, de 30 de março de 2015, do Município de Cubatão” (fls. 17).

A ação é procedente.

A Lei municipal nº 3.717, de 30 de março de 2015, “autoriza o Poder Público a dispor sobre a obrigatoriedade na contratação de mão-de-obra cubatense e mão-de-obra feminina pelas prestadoras de serviço no pólo industrial, e dá outras providências”, nos seguintes termos:

Art. 1º Ficam as empresas prestadoras de serviço no Pólo Industrial de Cubatão obrigadas a contratarem e manterem empregados prioritariamente trabalhadores domiciliados neste Município, na proporção de 70% (setenta por cento) do seu quadro efetivo de funcionários.

Parágrafo Único. As contratações previstas no caput deste artigo são para as novas vagas que forem criadas na vigência desta Lei.

Art. 2º Não se aplica a determinação prevista no artigo anterior mediante as seguintes hipóteses:

- 1. Para contratações de trabalhadores cuja mão-de-obra exija especialização ou habilitação específica, oriunda de qualificação em curso técnico, graduação em curso superior ou pós graduação;*
e
- 2. Admissão de empregado para ocupar cargo de chefia e direção de*



equipes.

Art. 3º As empresas prestadoras de serviços no Pólo Industrial de Cubatão serão obrigadas a destinar 15% (quinze por cento) da reserva percentual determinada no artigo 1º desta Lei, para mão-de-obra exclusivamente feminina.

§ 1º Na hipótese de não haver candidata para preenchimento da vaga destinada à mão-de-obra feminina em 15 dias após a publicação de sua abertura, a empresa poderá destiná-la a qualquer trabalhador do sexo masculino para ocupa-la.

§ 2º As frações decorrentes do cálculo do percentual de que trata esta Lei quando menores ou iguais a 0,99 (noventa e nove décimos) serão arredondadas para o número inteiro diretamente superior.

Art. 4º Constatado o descumprimento desta Lei, a empresa será notificada pelo Poder Público Municipal e poderá apresentar a sua defesa no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Art. 5º Caso não seja apresentada a defesa prevista no artigo anterior ou se as mesmas não forem acatadas, o descumprimento implicará na aplicação das seguintes penalidades:

I - Primeira infração: advertência e suspensão de atividades por 24 horas a contar a partir da autuação;

II Segunda infração: suspensão das atividades no período de dez dias;

III - Terceira infração: suspensão temporária do Alvará de Funcionamento;

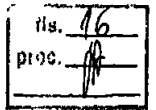
IV - Quarta infração: cassação definitiva do Alvará de Funcionamento.

Art. 6º A abertura de vagas reservadas previstas na Lei será publicada em veículo de comunicação de massa e no Posto de Atendimento ao Trabalhador - PAT, do Município de Cubatão.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Referida lei deve ser declarada inconstitucional, por afronta ao artigo 1º da Constituição Estadual:

Artigo 1º - O Estado de São Paulo, integrante da República Federativa do Brasil, exerce as competências que não lhe são vedadas pela Constituição Federal.

Esse dispositivo constitucional consagra o princípio federativo, segundo o qual cada um dos entes da Federação possui competências próprias que devem ser exercidas de forma harmoniosa e complementar.

A Constituição Federal é que define as competências de cada um dos entes federativos¹.

Os Municípios têm, segundo a Carta de 1988, competência legislativa limitada. O artigo 30 estabelece que compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

[...]

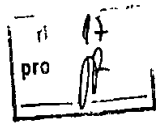
De outro lado, as competências legislativas exclusivas da União, que não podem ser exercidas por outros entes federativos, estão elencadas no artigo 22 da Constituição Federal, e incluem legislar sobre “direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho” (inciso I, g.n.).

Daí se verifica que o Município, em atendimento ao princípio federativo, que está consagrado, inclusive, no artigo 1º da Constituição do Estado de São Paulo, não pode legislar sobre matéria trabalhista, sob pena de usurpação de competência privativa da União. Como bem salientou a

¹ Referidas normas constitucionais aplicam-se aos Municípios, por força do disposto no artigo 144 da Constituição Estadual: “Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



douta Procuradoria Geral de Justiça, “não pode o legislador municipal, a pretexto de legislar concorrentemente ou suplementar a legislação federal, invadir a competência legislativa deste ente federativo superior (RE 313.060, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 29-11-2005, Segunda Turma, DJ de 24-2-2006).” (fls. 159).

No caso dos autos, a lei impugnada estabelece a obrigatoriedade de entidades privadas observarem certos parâmetros para contratação de trabalhadores. Não se verificam, na hipótese, peculiaridades locais que justifiquem o tratamento específico dado ao tema, com a criação desproporcional de restrições à liberdade de iniciativa e à liberdade de contratação.

Assim, observa-se que a lei vergastada, em evidente erro de iniciativa, abrangeu matéria tipicamente trabalhista, que envolve a relação de trabalho e que não poderia, portanto, ter sido normatizada pelo ente municipal.

Nesse sentido, este C. Órgão Especial, analisando caso semelhante, firmou o seguinte entendimento:

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 3.310, de 03.04.13 de Diadema proibindo o exercício, cumulativo, da função de motorista e cobrador. Competência legislativa. Privativa da União para legislar sobre direito do trabalho (art. 22, I da CF). Descabida imposição de restrições a direitos trabalhistas e exercício de jornada de trabalho em âmbito local. Inconstitucionalidade. Ocorrência. Afronta a preceito constitucional (art. 144, todos da Constituição Estadual). Competência exclusiva da União para regular direito trabalhista. Vício de iniciativa. Matéria trabalhista da competência legislativa da União. Não há falar em competência de iniciativa que pressupõe competência Municipal. Prejudicado o reconhecimento nesse aspecto. Arguição acolhida. (Arguição de inconstitucionalidade n. 0080870-13.2015.8.26.0000 - Rel. Des. Evaristo dos Santos j. em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



24.2.16 – v.u. – g.n.)

Dessarte, é manifesta a incompatibilidade da lei impugnada com os artigos 1º e 144 da Constituição Estadual.

Por fim, nos termos do artigo 27 da Lei Federal nº 9.868/99, faz-se necessária a modulação dos efeitos desta decisão, para que ela tenha eficácia 120 (trinta) dias a partir da data do julgamento desta ação.

Conforme bem explicitado em precedente deste Órgão Especial, “a retroação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados, a partir do início da vigência das respectivas legislações, acabaria por atingir a esfera jurídica dos servidores que obtiveram vantagens patrimoniais com fundamento nesses dispositivos, obrigando-os ao ressarcimento do erário municipal. No entanto, descabida a repetição de aludidas parcelas quando recebidas de boa-fé, além de ensejar enriquecimento sem causa da Administração que teve prestados os serviços e por ele não arcaria com o pagamento” (ADIN Nº 0177331-18.2013.8.26.0000 – Rel. Des. Evaristo dos Santos – j. em 5.2.14).

Ante o exposto, julga-se procedente a ação, com modulação de efeitos, para declarar a inconstitucionalidade da Lei n.º 3.717, de 30 de março de 2015, do Município de Cubatão.

MOACIR PERES

Relator



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 270

SUSTAÇÃO, até o dia 16 de abril de 2018, da tramitação do Projeto de Lei nº 12.456, de autoria do Vereador Márcio Petencostes de Sousa, que prevê contratos de parcerias entre estabelecimentos que prestam serviços de estética e bem-estar e profissionais que neles realizam suas funções.

Deiro..
Providencie-se.

PRESIDENTE
14/02/18

REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, seja, com o devido respeito, feita a SUSTAÇÃO até o dia 16 de abril de 2018 do Projeto de Lei nº 12.456, de minha autoria, que prevê contratos de parcerias entre estabelecimentos que prestam serviços de estética e bem-estar e profissionais que neles realizam suas funções.

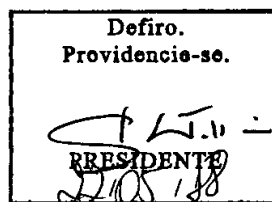
Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2018.

MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA
Márcio Gabeleireiro



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 330

RETIRADA do Projeto de Lei nº 12.456/2018, do Vereador Márcio Petencostes de Sousa, que "prevê contratos de parcerias entre estabelecimentos que prestam serviços de estética e bem-estar e profissionais que neles realizam suas funções".



REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, a RETIRADA do Projeto de Lei nº 12.456/2018, de minha autoria, que "prevê contratos de parcerias entre estabelecimentos que prestam serviços de estética e bem-estar e profissionais que neles realizam suas funções".

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2018.



MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA
'Márcio Cabeleireiro'

PROJETO DE LEI Nº. 12.456

Juntadas:

fls. 02/06 em 22/01/18 $\frac{1}{2}$; fls. 07/18 em 17/01/18 $\frac{1}{2}$;
fls. 19 em ~~10/02/18~~ 10, fls. 20 em 24/05/2018 $\frac{1}{2}$.

Observações: